

VOTO

Aprecio tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Everaldo dos Santos devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

2. Os recursos foram repassados ao município de Laguna/SC no exercício de 2014, na modalidade fundo a fundo, para execução dos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

3. Diante da execução parcial dos programas e do fato de o responsável, arrolado na fase interna e devidamente comunicado, não ter apresentado justificativas para elidir a irregularidade ou devolvido os recursos, instaurou-se este processo.

4. No relatório, o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 224.011,97, imputando-se a responsabilidade a Everaldo dos Santos, prefeito municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

5. Submetidos os autos ao descortino desta Corte de Contas, expedida a citação (recebida pelo responsável conforme AR às peças 49 e 50) e transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas alegações de defesa, caracterizando-se sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Nesse cenário, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especiais (AudTCE) deu seguimento ao processo, propondo o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com imputação de débito e multa; o MPTCU manifesta-se de acordo com esse encaminhamento.

7. Feito o necessário resumo, passo a decidir.

8. Inicialmente ratifico a não incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, considerados o termo inicial e as causas interruptivas enumeradas no exame da AudTCE.

9. No que se refere ao deslinde processual, a prestação de contas final dos recursos transferidos a título de cofinanciamento federal é encaminhada por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, disponibilizado no sistema SUASweb, conforme determina a Portaria MDS 625/2010. Dessa forma, o gestor municipal preenche as informações no citado demonstrativo, e o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS emite Parecer de Avaliação referente à adequação da execução física e financeira; todas as informações são posteriormente analisadas pelo FNAS.

10. Conforme o relatório do tomador de contas, o parecer do CMAS concluiu que alguns serviços/programas cofinanciados pela União não foram prestados à população de forma regular durante todo o exercício de 2014.

11. A descontinuidade na prestação dos serviços, com prejuízos incalculáveis à municipalidade, sem que tenha havido a devolução dos saldos remanescentes dos pisos não executados, conduz ao julgamento pela irregularidade das contas e à imputação de débito ao responsável.

12. No caso não vislumbro circunstâncias que tenham limitado ou impedido a atuação do gestor em conformidade com a lei, o que afasta a aplicabilidade do art. 22 da Lindb; a sua conduta se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, e o abandono da prestação de serviços de assistência social configura culpa grave (art. 28). Sendo assim, a conduta do gestor é passível de punição por meio da aplicação da multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

13. Quanto à dosimetria da multa a ser aplicada, não verifico bons antecedentes, capazes de mitigar o grau de reprovabilidade da conduta ora perquirida. Portanto, nos termos do art. 28 da Lindb e do art. 57 da Lei Orgânica do TCU, tenho por justo que a penalidade seja calculada no montante de 10% do valor atualizado do dano.

Diante de todo o exposto, VOTO por que seja adotada a minuta de deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2024.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator